



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000107/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.151 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% SOBRE OS VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DERROGAÇÃO E REVOGAÇÃO.

O dispositivo legal que limitou a compensação de contribuições previdenciárias a trinta por cento do valor devido foi derogado com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, e expressamente revogado pela Lei nº 11.491, de 2009, que retroage à data do fato gerador por ter deixado de definir a conduta como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de glosa de compensações efetuadas, no período de 12/2004 a 09/2005, acima do limite legal de 30% do valor das contribuições

previdenciárias devidas em cada mês, consoante o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 4 de julho de 1991.

A impugnação do lançamento (e-fls. 165 a 173) foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 246 a 252) em razão da redução da multa para 20%.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 266 a 275) em que se alegou:

- a) que, tendo obtido amparo judicial para a compensação integral do indébito, não há que falar em aplicação do limite legal de 30%;
- b) alternativamente, que, considerando a revogação do limite legal, deve-se aplicar a retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente alegou que obteve provimento judicial para compensar seu indébito sem se submeter ao limite de 30% estabelecido no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

A decisão judicial de fato reconheceu o direito de o contribuinte compensar os valores pagos indevidamente com parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento (e-fl. 135):

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar indevido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores, eis que sem vínculo empregatício, bem como para autorizar aos Autores a efetuarem a compensação de seus créditos provenientes do pagamento indevido da Contribuição previdenciária em questão com os débitos vincendos da própria exação, incidente sobre a folha de salários, devendo a correção monetária das parcelas anteriores a janeiro de 1992, ser a mesma empregada pela Fazenda Pública na cobrança administrativa de seus créditos, já que inexistente a UFIR, naquele período.

Nos fundamentos da decisão, a magistrada se escorou no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim estabelece:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância

correspondente a período subsequente.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Ora, o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb, estabelece que *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*. O dispositivo invocado pela Autoridade Lançadora para efetuar a glosa das compensações, que é o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, foi, ao meu ver, derogado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que lhe é posterior e regula inteiramente a matéria, inclusive destacando expressamente aplicar-se à compensação de contribuições previdenciárias.

Ademais, com a expressa revogação do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a conduta do contribuinte deixou de ser considerada infração. Nos termos da alínea “a” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei nova deve se aplicar ao fato pretérito.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital